

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre aviso prévio na interrupção de serviços públicos prestados sob concessão ou permissão e sobre a cobrança de diferenças relativas a faturas já quitadas desses serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º

.....
§ 4º *Em caso de interrupção do serviço, ressalvadas as situações de emergência, o prévio aviso a que se refere o § 3º será feito mediante comunicação direta ao usuário, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.*”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 9º

.....
§ 5º *Eventuais diferenças tarifárias referentes a serviços prestados em período anterior, cuja fatura já tenha sido quitada, só poderão ser cobradas mediante fatura adicional específica, vedada a inclusão de tais débitos na fatura regular de períodos subseqüentes.*”



30C939AA29

Art. 3º O art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 79.

.....
§ 3º A interrupção do serviço motivada por inadimplemento do usuário deverá ser precedida por comunicação direta a ele encaminhada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.”

Art. 4º O art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 108.

.....
§ 5º Eventuais diferenças tarifárias referentes a serviços prestados em período anterior, cuja fatura já tenha sido quitada, só poderão ser cobradas mediante fatura adicional específica, vedada a inclusão de tais débitos na fatura regular de períodos subsequentes.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais consagrados princípios doutrinários a que se submete a prestação de serviços públicos é o da continuidade. Pelo caráter essencial desses serviços na vida dos cidadãos, eles devem ser prestados de forma contínua, sem interrupções arbitrárias. Ocorre, porém, que algumas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ignoram esse princípio e interrompem a prestação de serviços sem aviso prévio ao usuário, especialmente em caso de suposto inadimplemento.



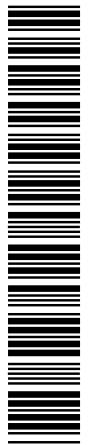
30C939AA29

É evidente que as empresas fazem jus à remuneração pelos serviços que prestam e têm pleno direito de utilizar meios legais para cobrar o que lhes seja devido. Mas é inadmissível que, sob tal pretexto, promovam abruptos cortes de fornecimento de água, luz, gás ou telefone, sem advertir previamente o consumidor quanto à iminência dessas medidas.

Outra conduta abusiva por parte dessas empresas é a inclusão de eventuais débitos referentes a períodos anteriores nas faturas mensais de prestação de serviços. Ao receber a conta mensal e quitá-la, o usuário está, a princípio, quite com suas obrigações perante a empresa. Se, depois disso, a prestadora de serviços identifica alguma diferença a ser cobrada, deverá fazê-lo em conta à parte, até mesmo para que o usuário possa certificar-se da correção do débito que lhe é imputado e eventualmente recorrer do mesmo, sem que tais providências prejudiquem a continuidade da prestação do serviço e do pagamento habitual das faturas mensais.

Com o intuito de obstar essas práticas prejudiciais aos usuários de serviços públicos, submeto à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei. Para lograr a pretendida generalidade, proponho o acréscimo dos pertinentes dispositivos legais à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”. Como essa lei rege a prestação de todos os serviços públicos à exceção dos telefônicos, faz-se necessário acrescentar também dispositivos similares à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”.

Pelas razões expostas, confio no indispensável apoio e voto de meus ilustres Pares, para que os direitos fundamentais dos usuários de serviços públicos sejam respeitados pelas empresas concessionárias e permissionárias.

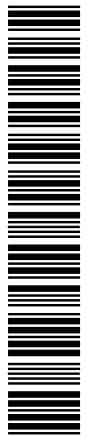


30C939AA29

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Fernando de Fabinho

2005_4545_Fernando de Fabinho_085



30C939AA29